

PARECER N.º. 086/2025
ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 2025.11.048.PMA.SEMUTRAN.

PROCEDÊNCIA: GABINETE DO SECRETÁRIO – SEMUTRAN/PMA.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL N.º. 14.133/21 (NOVA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS). CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE CERTAME LICITATÓRIO.

DO RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre a possibilidade de contratação com o **Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO (CNPJ/MF sob o n.º. 33.683.111/0001-07)**, pelo período de 12 (doze) meses, visando acobertar despesas na prestação de serviços relativos Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), solução web e mobilizada, disponibilizada pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) aos órgãos autuadores e entidades integradas ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) que permite o envio de notificações e comunicados em formato digital, mediante adesão prévia, relativas a infrações de trânsito registradas no Registro Nacional de Infrações (RENAF) para a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SEMUTRAN).

Conforme declaração anexada aos autos processuais administrativos, o SERPRO é provedora exclusiva do produto de Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), que foi desenvolvido pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), como única responsável pela operação do serviço, conforme dispõe as Portarias n.º. 139/2025 e 587/2024-SENATRAN.

Considerando a necessidade deste órgão público de disponibilizar aos seus usuários a prestação de serviços de relativos ao Sistema de Notificação Eletrônica (SNE/SENATRAN), necessário se faz a contratação do SERPRO, tendo em vista ser esta a única empresa no âmbito nacional, estadual e municipal que tem condições de atender as necessidades ora elencadas.

Foi autorizada pelo Ordenador de Despesa a abertura e instrução processual para contratação. No mais, juntou-se aos autos: (i) Estudo Técnico Preliminar (ETP); e (ii) Proposta Técnica e Comercial (em anexo), tendo sido escolhido, com base no Parecer Técnico da Diretoria de Trânsito, a estimativa de proposta de 70.000 (setenta mil) autuações mensais, que melhor atenderá as necessidades desta Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SEMUTRAN).

O valor global estimado da contratação é de R\$ 63.840,00 (sessenta e três mil e oitocentos e quarenta reais), tendo sido emitida a Reserva Orçamentária n°. 6605, conforme documento anexo. No mais, juntou-se a Minuta de Contrato (em anexo), tendo sido os presentes autos posteriormente encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e manifestação pertinente.

DA ANÁLISE

Destaca-se, de início, que esta manifestação é restrita às questões eminentemente jurídicas, restando excluída a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como dos aspectos referentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Inclusive, faz-se mister salientar que, acerca dos aspectos alheios à esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores públicos competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos processuais e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Diretoria Jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculam o gestor público, o qual pode, de forma devidamente justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento técnico.

A regra, no Direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração dos contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal de 1988 atribuiu ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada. Note-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O complemento ao preceito constitucional é estabelecido na Lei Federal nº. 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), que previu casos em que é autorizada, excepcionalmente, a chamada “contratação direta”, quais sejam: (i) dispensa; e (ii) inexigibilidade.

Dentre os institutos em referência, a inexigibilidade caracteriza-se pela excepcionalidade da situação que, em regra, deveria obedecer ao procedimento licitatório comum, mas, por se tratar de uma particularidade, acaba, por previsão expressa de legislação, sendo inexigível. A particularidade configurada é a inviabilidade de competição no mercado, que torna o certame licitatório desnecessário. Este é o entendimento de Hely Lopes Meireles (2009), senão veja-se:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (grifo nosso).

O caso em tela configura uma **inexigibilidade de licitação**, tendo em vista se amoldar ao inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021, pois, de acordo com as informações extraídas do Termo de Referência (TR) e demais documentações acostadas pela unidade demandante, o SERPRO é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, criada para prestar os

serviços contratados aos órgãos do Ministério da Fazenda e a outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, conforme definido no art. 3º do Decreto nº. 6.791/2009 e no art. 2º da Lei nº. 5.615/1970, que detém a exclusividade dos serviços a serem contratados.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (grifo nosso).

Art. 3º O SERPRO tem como objeto social desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções em tecnologia da informação, prestar assessoramento, consultoria e assistência técnica no campo de sua especialidade, bem como executar serviços de tratamento de dados e informações, inclusive mediante a disponibilização de acesso a estes e a terceiros, desde que assim autorizados pelo proprietário.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o disposto pelo ordenamento jurídico pátrio, esta Diretoria Jurídica opina pela possibilidade contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, do **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, tendo em vista exercer exclusividade sobre o serviço a ser contratado, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

É o parecer.

SMJ. Este é o entendimento.

Ananindeua/PA, 23 de dezembro de 2025.

SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ
Assessora Jurídica SEMUTRAN
OAB/PA 12.545